



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 533/XIII/3.^a

ASSUNTO: Solicitam a reposição da taxa do IVA dos espetáculos nos 6%.

Entrada na AR: 18 de julho de 2018

Nº de assinaturas: 4186

Peticionário: APEFE – Associação de Promotores de Espetáculos Festivals e Eventos

Primeiro peticionário: APEFE – Associação de Promotores de Espetáculos Festivals e Eventos

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Introdução

A petição n.º [533/XIII/3.^a](#) – *Solicitam a reposição da taxa do IVA dos espetáculos nos 6%.*, deu entrada na Assembleia da República a 18 de julho de 2018, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 51/2017, de 11 de julho - quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo apresentada pela APEFE - Associação de Promotores de Espetáculos Festivals e Eventos.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 24 de julho, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, vem a APEFE solicitar a reposição do IVA dos espetáculos ao vivo, para a taxa reduzida de 6%. Fundamentam a sua pretensão nos seguintes pontos:

- A taxa atualmente em vigor (13%) tendo sido fixada no âmbito do plano de ajustamento imposto pela “Troika”, já não se justifica porque, volvidos 4 anos, o país já se encontra em recuperação económica;
- Consideram que a atual taxa de 13% é inconstitucional, invocando a violação do artigo 78.º da Constituição que visa garantir o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural¹.
- A reposição da taxa reduzida de IVA é uma medida adiada, que está em oposição ao que sucedeu noutros países europeus com situação semelhante, nomeadamente em Espanha.

¹ Com efeito, explicita-se no n.º 2 daquele artigo que *“incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais: a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio”*. Não se especifica, todavia, a que meios deverá o Estado recorrer para assegurar essa fruição.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade (AP) não se encontraram pendentes quaisquer petições sobre matéria relacionada.

Encontra-se pendente, para debate na generalidade, o Projeto de Lei n.º [955/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - *Repõe a taxa de 6% de IVA para a entrada em espetáculos de arte e cultura*, que aborda matéria conexa.

Releva ainda para a análise desta Petição, o seguinte:

- Em Portugal continental existem três escalões de IVA: a taxa normal (23%), taxa intermédia (13%) e a taxa reduzida (6%) . Os bens e serviços que beneficiam desta taxa reduzida constam da Lista I anexa ao CIVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro;
- A taxa reduzida aplicada aos espetáculos vigorou até 2011 tendo sido alterada, no âmbito do Orçamento de Estado para 2012, para a taxa intermédia de 13%²
- A reposição desta taxa poderá configurar um benefício fiscal, correspondendo a uma despesa fiscal. A redução daquela taxa de IVA geraria porventura uma perda de receita fiscal.
- A verificação do pressuposto de que a redução da taxa de IVA aplicável contribuirá para a redução do preço dos bilhetes e para a maior procura por espetáculos dependerá do

² A decisão da alteração de taxa ter-se-á fundamentado, nomeadamente, nas recomendações do [MoU](#), (*Memorando de Entendimento sobre as Condicionais de Política Económica*) que, na sua versão inicial (ponto 1.23.) previa o aumento das receitas do IVA, com vista à obtenção de uma receita adicional, através nomeadamente de: *i*) Redução de isenções em sede de IVA; *ii*) Transferência de categorias de bens e serviços das taxas de IVA reduzida e intermédia para taxas mais elevadas.

impacto da variação do imposto sobre o comportamento dos operadores (que podem ou não refletir a redução do imposto no preço dos bilhetes³) e dos consumidores.

III. Tramitação subsequente

1. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **é necessário proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **é obrigatória a audição do primeiro peticionário**. Também **é obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.
2. Tendo em consideração o tema suscitado pelos peticionários, poderá a Comissão deliberar, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da LEDP, solicitar a pronúncia ao Ministério das Finanças.
3. Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 8 de novembro de 2018**.

IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Uma vez admitida a petição, é obrigatório nomear um Deputado relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão.
3. É necessário ouvir o peticionário, nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º, proceder à publicação da petição em Diário da Assembleia da República, segundo alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, e agendar, posteriormente, a petição para reunião plenária, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, todos da LEDP.
4. Dado o teor da exposição, face aos argumentos invocados pelo peticionário e caso a Comissão assim o entenda, considera-se pertinente consultar o Governo, nomeadamente o Ministro das Finanças bem como o Ministro da Cultura.

³ Note-se que o encargo fiscal transita do produtor para o comprador ao longo do processo de produção (ou do ciclo da prestação do serviço), até ao consumidor final.

Palácio de São Bento, 03 de agosto de 2018

A assessora da Comissão

(Ângela Dionísio)